

## VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de **agravo regimental** interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT) contra decisão monocrática por meio da qual se julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental sob o fundamento de ausência de pressupostos de admissibilidade.

Narra a recorrente que a arguição tem por objeto o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que reconhece a responsabilidade solidária das empresas sucedidas diante de simples inadimplemento de suas sucessoras, ou de indícios unilaterais da formação de grupo econômico, “a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, o que, a seu ver, afrontaria os preceitos fundamentais contidos no artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV, LV; art. 93, inciso IX; art. 114, inciso I; e arts. 170 e 219 da Constituição Federal (eDoc. 1, fl. 1).

Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, ter demonstrado a existência de pertinência temática, a comprovar sua legitimidade ativa, e estar atendido o princípio da subsidiariedade; nega que a medida processual em exame seja usada como sucedâneo recursal; e, por último, reafirma a ocorrência de divergência jurisprudencial relevante a viabilizar o processamento da presente arguição.

O julgamento do feito foi iniciado na sessão virtual de **2 a 13 de setembro de 2022**.

Na ocasião, o Relator, Ministro **Alexandre de Moraes**, votou pela **negativa de provimento ao agravo regimental**, reafirmando os fundamentos lançados na decisão ora objurgada. Entende Sua Excelência, em suma, que **(i)** a representatividade da CNT não a habilita a instaurar a jurisdição constitucional, em sede concentrada, para questionar a validade de exegese judicial que atinge qualquer setor da economia; **(ii)** há outros instrumentos impugnativos próprios do processo do trabalho para sanar a alegada lesividade a preceitos fundamentais; além de **(iii)** não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial apta a revelar uma ampla controvérsia de perfil objetivo.

Em 12 de setembro de 2022, **acompanhei o Relator na íntegra**.

Também o **acompanharam** os Ministros **Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques** e a Ministra **Cármem Lúcia**.

O julgamento foi, então, suspenso em decorrência do **pedido de vista** formulado pelo Min. **Gilmar Mendes**, que devolveu os autos com **voto divergente**, para a continuidade do julgamento na sessão virtual de **23 a 30 de junho de 2023**.

No sentir de Sua Excelência, **(i)** a CNT é parte legítima para propor a presente arguição, considerando que esta Corte já a admitiu em diversos julgados; **(ii)** “não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental”; e **(iii)** o quadro de insegurança jurídica e econômica gerado pela jurisprudência que vem sendo construída pela Justiça do Trabalho nos últimos anos torna necessária resposta eficaz e uniforme da Corte. Ao final, **julga parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial para

“declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluam, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

Em 26 de junho de 2023, a Ministra **Rosa Weber** também votou no sentido de **acompanhar integralmente o Relator**.

Na sequência, a despeito de já ter expressado meu voto no caso, **pedi vista dos autos para melhor examiná-lo**, dada a divergência lançada e, sobretudo, **a similaridade da controvérsia constitucional alegada com a matéria debatida no RE nº 1.387.795**, de minha relatoria.

É o que importa relatar no momento.

Após reexaminar os autos detidamente, **não encontro razões** para alterar meu posicionamento inicial.

*In casu*, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT)** questiona o conjunto de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária das

empresas sucedidas para a solvabilidade do crédito trabalhista, diante da mera situação de insolvência da sucessora ou de indícios de que a sucessora e a sucedida integram um mesmo grupo econômico, incluindo-as, por via de consequência, no polo passivo da execução trabalhista, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a entidade requerente que “empresas de transporte representadas pela CNT têm sido gravemente afetadas por decisões da justiça do Trabalho que as têm incluído em execuções trabalhistas sem que elas tenham participado do processo na fase de conhecimento”. **Ocorre que tais empresas não são as únicas atingidas por decisões dessa natureza.** Com certeza, todos os setores da economia sofrem igualmente com os efeitos de decisões semelhantes da Justiça trabalhista.

Dessa forma, conquanto a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT) seja **entidade de âmbito nacional** e já tenha sido reconhecida, outrora, a sua legitimidade para inaugurar processos de natureza objetiva na Corte, **ela não possui legitimidade ampla e irrestrita em sede de controle concentrado de constitucionalidade.**

É dizer, no entender da Suprema Corte, **a requerente não ostenta a condição de legitimada universal,** devendo ser **perquirido, em cada caso,** se tal Confederação possui **representatividade adequada para o ajuizamento da ação,** o que pressupõe, outrossim, a **pertinência entre os objetivos institucionais da entidade, os sujeitos representados e o teor da norma impugnada.**

Em outras palavras, só há legitimidade quando a norma atacada - ou, como no caso em apreço, os provimentos judiciais questionados - repercute seus efeitos exclusivamente sobre a esfera jurídica dos representados. Não sendo esse o caso, ou seja, se os efeitos extrapolam a esfera jurídica dos representados pela entidade requerente, **a hipótese é de ilegitimidade ativa.**

No mesmo sentido, na **ADI nº 6.109-AgR-ED,** Rel. Min. **Ricardo Lewandowski,** o Plenário da Suprema Corte considerou

“ausente a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Transportes, haja vista a inexistência de pertinência temática entre os objetivos precípuos da confederação sindical, relativos à defesa dos interesses da categoria de transportes, e a

lei que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (ADI nº 6.109-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 29/6/20, publicado no DJe DE 13/8/20).

Também na ADI nº 5.440-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, o Plenário da Corte **não reconheceu a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) para a instauração de controle concentrado de constitucionalidade, por ausência de pertinência temática entre o objeto social da requerente e a norma impugnada.**

Colhe-se do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

“Esta Corte tem entendido que, no controle abstrato de constitucionalidade, a legitimação ativa das entidades de classe está condicionada à demonstração da relação de pertinência temática entre o objeto da ação e os objetivos institucionais por elas perseguidos. A propósito, cito, os seguintes precedentes: ADI 1.157, rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.2006; ADI 1.873, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.9.2003; ADI 3.330, rel. Min. Ayres Britto, DJe 22.3.2013; ADI 4.361 AgR, rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2012; ADI 3.913, de minha relatoria, DJe 20.5.2014; e ADI 5.757 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 27.8.2018, este último assim ementado:

‘Processo constitucional. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de pertinência temática. Ilegitimidade ativa. 1. A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE não possui legitimidade para a presente ação, uma vez que seu escopo de atuação não guarda pertinência temática com o dispositivo impugnado (art. 1º, § 8º, da Lei Complementar nº 156/2016), que trata de condições para que o Estado membro celebre termo aditivo para refinanciamento de dívidas com a União. Eventual procedência do pedido não repercutiria diretamente sobre a classe representada pela federação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento’.

A demanda visa à declaração de inconstitucionalidade de norma que limita – excessivamente, na visão da autora – o

limite das Requisições de Pequeno Valor. A autora busca justificar sua legitimidade pelo fato de que a lei em questão ‘trouxe prejuízos diretos aos professores e servidores de escola daquele Estado, representados pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/Sindicato, que é filiado à CNTE’. (eDOC 2, p. 4)

**O ato impugnado não diz respeito a direitos ou deveres da categoria representada pela autora. Seu comando pode, efetivamente, trazer repercussões de caráter financeiro para suas representadas, porém tais efeitos materiais da norma não geram nos atingidos interesse juridicamente qualificado para sua invalidação. Apenas o interesse direto e específico da categoria representada, negado ou reduzido pelo ato impugnado, caracteriza a pertinência temática para legitimá-la ao controle direto, como proclamado por esta Corte nos seguintes precedentes: (...)” (ADI nº 5.440-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/4/22, publicado no DJe em 20/4/22) - grifei.**

Demais disso, é verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal se firmou no sentido do cabimento da ADPF para impugnação de interpretação judicial que possa resultar em lesão a preceito fundamental. No entanto, esse entendimento não está dissociado da observância do **requisito da subsidiariedade**, que demanda a inexistência de outro meio processual apto para **efetivamente** prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato de poder público (*v.g.*, ADPF nº 950 AgR, Relator Ministro **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2022).

E, nesse ponto, a Corte tem entendido pelo não atendimento do requisito da subsidiariedade **(i)** se houver solução da controvérsia em sede de repercussão geral (*v.g.*, ADPF nº 145-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 12/9/17); **(ii)** se a arguição for usada como sucedâneo recursal (*v.g.*, ADPF 283-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/19); ou **(iii)** se a lesão puder ser sanada em sede de recurso extraordinário em tramitação, mesmo que inexistente outra ação direta cabível (*v.g.*, ADPF nº 939, Rel(a). Min(a). **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/22).

A propósito, vale registrar que no **RE nº 1.387.795**, de **minha relatoria**, o Plenário da Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, dando ensejo ao **Tema nº 1.232 da Repercussão Geral**, fixado nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”.

Ademais, **referido recurso está sendo submetido a julgamento de mérito pelo Plenário, nesta mesma oportunidade, e o que for ali decidido terá efeito vinculante**, devendo as demais instâncias do Poder Judiciário aplicar a tese proferida no caso paradigma.

Como bem explicado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em obra doutrinária,

“a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos paradigmas espraíem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão em súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de ‘objetivação’ do recurso extraordinário” (Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1.362).

Considerando esse contexto, penso que **a arguição de descumprimento de preceito fundamental não é instrumento processual apto para a solução do tipo de conflito apresentado nos autos**. A engenharia recursal colocada à disposição dos jurisdicionados oferece técnicas processuais adequadas e voltadas para tal finalidade. Interpretação contrária implicaria autêntica supressão do debate dos problemas surgidos no cenário da jurisdição incidental-difusa por meio do acesso imediato à jurisdição de perfil concentrado.

Assim sendo, **não vislumbro o preenchimento do critério da subsidiariedade para se deflagrar a presente arguição**, de natureza eminentemente objetiva.

Por derradeiro, e como bem apontado no voto do eminente Relator, a entidade arguente não logrou demonstrar nos autos a **existência de controvérsia judicial relevante**, fundada em **decisões judiciais conflitantes** oriundas de **órgãos judiciários distintos**, o que constitui **pressuposto processual da ADPF** e cuja demonstração é **ônus da requerente**, consoante expressa previsão legal (Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 3º, inciso V).

Nessa esteira, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, a viabilidade da ADPF como instrumento eficaz para solucionar problemas derivados de controvérsias decisórias se justifica em **situação de evidente antagonismo interpretativo em proporção tal que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos**, que exija atuação decisória de eficácia imediata (ADPF nº 646 AgR-ED, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/22 - grifos nossos).

Na espécie, entretanto, ainda que, eventualmente, órgãos e instâncias da Justiça trabalhista controvertam quanto à matéria de fundo trazida por meio desta via abstrata, fato é que **as decisões carreadas aos autos são todas no sentido de se reconhecer a responsabilidade solidária das empresas sucedidas em casos de fraude, e de se admitir a inclusão de empresa integrante de grupo econômico nas execuções trabalhistas, sem a demonstração de quaisquer divergências de entendimento.**

Não há, desse modo, possibilidade de admissão do presente instrumento.

Ante todo o exposto, reafirmando meu voto, **acompanho o eminente Relator para negar provimento** ao agravo interno.

É como voto.